

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI-UESPI
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ivanice da Silva Severiano
Ludmyla de Jesus

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:

a sensação de impunidade diante de condutas hediondas praticadas por menores

Biblioteca UESPI ~~PIAUI~~
Registro Nº 41506
CDD 342.509.81
CUTTER J582
V 01 EX. 01
Data 15 / 03 / 16
Visto _____

Parnaíba-PI

2015

Ivanice da Silva Severiano
Ludmyla de Jesus

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:

a sensação de impunidade diante de condutas hediondas praticadas por menores

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Cajubá da Costa Britto.

Parnaíba-PI

2015

J58r

Jesus, Ludmyla de; Severiano, Ivanice da Silva.

Redução da maioridade penal: a sensação de impunidade diante de condutas hediondas praticadas por menores Ludmyla de Jesus; Ivanice da Silva Severiano - Parnaíba: UESPI, 2015.

49 f.

Orientador: Roberto Cajubá da Costa Britto.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Redução da maioridade penal 2. Imputabilidade 3. ECA 4. Impunidade I. Britto, Roberto Cajubá da Costa II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 342.50981

Ivanice da Silva Severiano
Ludmyla de Jesus

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:

a sensação de impunidade diante de condutas hediondas praticadas por menores

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Cajubá da Costa Britto.

APROVADA em ___/___/___

Banca examinadora:

Prof. Roberto Cajubá da Costa Britto.
(orientador)

Prof.

Prof.

Em primeiro lugar a Deus pela força e realização de mais uma jornada, aos meus pais, porque sem o apoio deles nada seria possível, ao meu filho Raylan Emanuel, e a toda minha família, pelo apoio, carinho e companheirismo.

(Ivanice da Silva Severiano)

A Deus, em primeiro lugar, por toda força que me concedeu para alcançar o fim desta etapa, a minha família, em especial à minha mãe, por todo o amor e apoio, necessário.

(Ludmyla de Jesus)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, por estes cinco anos de muita superação e aprendizado e por ter nos iluminado a concluir este trabalho. A nossa família, com destaque aos nossos pais, que sempre nos deram todo o apoio necessário para vencermos mais esta batalha, ao nosso orientador Prof. Roberto Cajubá da Costa Britto, pelo apoio incondicional, dedicação e paciência com que se propôs a nos orientar e à Profa. Maria do Rosário pelas orientações prestadas, que muito colaboraram para a consecução deste trabalho.

“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa”. (Isaías 41, 10)

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo discorrer sobre a redução da maioria penal, matéria bastante polêmica entre legisladores, juristas e brasileiros em geral. Para melhor entendimento busca-se fazer uma abordagem disposta de conceitos acerca do tema, evolução histórica, onde na antiguidade o direito referente à infância era completamente desconhecido; apontando-se também a menoridade como causa de exclusão da punibilidade, visto que o Código penal considera os menores de 18 anos incapazes de possuírem o necessário desenvolvimento mental completo, dando início assim, a muitas controvérsias; em seguida realiza-se um estudo bem sucinto relativo ao ordenamento jurídico face ao menor, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando ato infracional, a aplicabilidade e grau de eficácia das medidas sócio-educativas; houve destaque também de posicionamentos favoráveis e contrários à redução da maioria, surgindo debates em todas as esferas do poder. Ao final enfatiza-se a grande sensação de impunidade diante de condutas hediondas praticadas por menores, podendo-se verificar que antes de haver a redução é necessário a implantação de políticas públicas que efetivem os direitos estabelecidos no ECA e afastem a sensação de impunidade tão questionada pela maior parte da população.

Palavras-chave: redução da maioria; imputabilidade; ECA; impunidade.

ABSTRACT

This work aims to talk about reducing the age of criminal, matter very controversial among legislators, lawyers and Brazilians in general. For a better understanding we seek to make an approach featuring concepts on the subject, historical development, which in antiquity the right concerning the children was completely unknown; It was pointed out also the minority as a cause of exclusion of punishment, since the Criminal Code considers the under-18s unable to possess the necessary full mental development, giving birth so many controversies; then there will be a very brief study of the legal system against the smaller, especially the Statute of Children and Adolescents, analyzing offense, the applicability and efficiency of the social and educational measures; there was also highlighted favorable positions and contrary to reduced majority, emerging debates in all spheres of power. At the end we emphasize the great sense of impunity in the face of heinous acts committed by minors, it can be seen that before there was a reduction in the implementation of public policies to give effect to the rights set forth in the ECA and divert the sense of impunity as questioned is required the majority of the population.

Keywords: reduced majority; accountability; ECA; impunity.

LISTA DE SIGLAS

CCB - Código Civil Brasileiro

CF - Constituição Federal

CPB - Código Penal Brasileiro

CN - Congresso Nacional

EC - Emenda Constitucional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

PEC - Projeto de Emenda constitucional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1 CONCEITO DE MAIORIDADE PENAL.....	12
2.2 CONCEITO DE IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE	13
2.3 CONCEITO DE IMPUNIDADE	13
2.3.1 Menoridade como causa de exclusão da punibilidade	15
2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DO MENOR.....	16
3 ORDENAMENTO JURÍDICO FACE AO MENOR	20
3.1 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O MENOR	21
3.2 O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E O MENOR.....	22
3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 E O MENOR.....	23
3.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
3.4.1 Ato infracional.....	24
3.4.2 Medidas sócio-educativas.....	26
3.4.3 Eficácia das medidas sócio-educativas.....	28
4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	30
4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE	32
4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE	35
4.3 FRENTE PARLAMENTAR COM RELAÇÃO A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	37
4.3.1 No Senado.....	38
4.3.2 Na Câmara Federal	38
5 A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE DIANTE DE CONDUTAS HEDIONDAS	39
5.1 PECs relacionadas aos crimes hediondos.....	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
7 REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos notou-se o aumento exacerbado da criminalidade praticada por menores no Brasil, pois grande parte da sociedade acompanha através da mídia a divulgação da prática de diversas condutas gravíssimas cometidas por esses jovens considerados pelo Código Penal Brasileiro (CPB/40), como inimputáveis devido não possuírem desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos. Diante disso, surgiram diferentes propostas de emendas constitucionais com a finalidade de reduzir a maioria penal, buscando assim chances de atender aos anseios de grande parte da população, visto que, é quem mais sente os impactos da violência, devido a degradante sensação de impunidade.

Quando ouvimos sobre violência, sobretudo aquela cometida por crianças e adolescentes, muitos argumentam que tal conduta é consequência do desemprego, da pobreza, falta de lazer, dentre outros fatores. Mas o que se observa, na verdade, é que a violência está presente em todas as classes sociais. Os crimes não são praticados apenas pelos excluídos e sem perspectiva, mas também por jovens de classe média ou alta por pura irresponsabilidade ou por próprio desinteresse em agir conforme as regras sociais. Vale ressaltar que os crimes cometidos por jovens não se limitam apenas a pequenos delitos. Isso porque crimes hediondos estão sendo vivenciados como práticas comuns de adolescentes.

Existe também em nosso meio, outro argumento improcedente é o que diz ser o jovem menor de dezoito anos incapaz de compreender a ilicitude de um ato e as suas consequências. Isto não tem cabimento, visto que o mundo de hoje encontra-se numa situação de contínua globalização e têm-se observado transformações jamais imaginadas no plano político, científico, econômico e social. Para esta compreensão de ilicitude, basta um amadurecimento médio, que é inegavelmente existente nas pessoas de dezesseis anos.

Com a evolução da sociedade é evidente que o menor de hoje não pensa como o da época da elaboração do Código Penal de 1940, que trata os jovens como inocentes e imaturos, tal mudança decorre de diversos aspectos dentre eles a facilidade no acesso de informações, nesse cenário a população brasileira se divide entre aqueles que apoiam para que haja a redução da maioria penal e aqueles que têm um posicionamento contrário a essa opinião

Os direitos peculiares ao menor de idade era uma preocupação de décadas vista pelos juristas, médicos e a sociedade. Já no início do século XX uma luta árdua nesse contexto para que haja uma lei que amparasse as crianças e adolescentes e com ações do Estado que visassem à moralização e proteção as crianças e adolescentes, ou melhor, os infanto-juvenis.

2 CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O presente capítulo trata de conceitos de Maioridade Penal, a imputabilidade e a inimputabilidade penal com relação aos menores infratores, abordando também a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e a menoridade como motivo de exclusão da imputabilidade.

2.1 CONCEITO DE MAIORIDADE PENAL

O dicionário jurídico, Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (1999, p. 420) define menoridade como sendo a pessoa que ainda não tenha atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz.

De acordo com a lei Penal, maioridade é a idade mínima que uma pessoa pode ser julgada criminalmente por seus atos como adulto. Desse modo, é a etapa em que um jovem passa a responder inteiramente por seus atos na justiça de acordo com as regras do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CPB). No Brasil, assim como em vários países do mundo, ela começa a partir dos 18 anos.

A chamada de maioridade criminal possui uma linha divisória na forma de como determinado ato deverá ser julgado, pois, para os que possuem idade superior à mínima exigida todo o processo de julgamento será regido pelas normas penais vigentes no país, ao contrário do que ocorre com o menor, o qual está sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 CONCEITO DE IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

A partir da interpretação do art. 26 do Código Penal Brasileiro, no qual estão previstos os casos de inimputabilidade, é possível extrair um conceito do que seja imputabilidade:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento. (Código Penal Brasileiro/1940).

Portanto, pode-se dizer que, de acordo com a lei Penal, a imputabilidade significa a expectativa de conferir a um indivíduo a obrigação de responder pela violação de dispositivos consagrados no direito criminal, ou seja, pela prática de um crime; já a inimputabilidade significa o oposto, a impossibilidade de se atribuir a responsabilidade pela violação de tal lei.

Segundo Rogério Greco (2013, p. 84):

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável. A imputabilidade, portanto, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade a exceção.

Pode-se reforçar esse pensamento através de Celso Delmanto (2010, p.180), quando ele afirma que "imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento".

Guilherme de Souza Nucci diz (2009, p.295) que:

A imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade.

Através desses conceitos e pela redação dada pelo caput do mencionado art. 26 do CP, verifica-se a conjugação de dois critérios para aferir-se a inimputabilidade do agente, que são o biológico e o psicológico, sendo estes diferenciados da seguinte forma, respectivamente: no primeiro, basta que o agente possua alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, já no segundo, o que interessa é se, no momento da ação ou omissão, o agente tinha condições de avaliar ou de entender a natureza ilícita do fato e de se guiar de acordo com esse entendimento.

Vale ressaltar a diferenciação feita por Fernando Capez (2010, p.335), sobre o critério biológico e psicológico:

Pode-se dizer que, enquanto o sistema (critério) biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando

se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema (critério) psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime.

Logo, não basta apenas um dos dois critérios para que uma pessoa seja considerada inimputável, devendo haver uma junção, formando assim o critério biopsicológico.

Subentende-se, portanto, que o menor de dezoito anos não possui maturidade suficiente para responder por seus atos; o seu reconhecimento depende de aptidão biopsíquica para conhecer a ilicitude do ato cometido por ele. Assim sendo, a responsabilização do menor de dezoito anos segundo o artigo 228 da CF, caberá sobre uma legislação especial, encerrando, assim, uma garantia de não aplicação do código penal.

2.3 CONCEITO DE IMPUNIDADE

A impunidade pode ser interpretada em dois sentidos: o técnico (objetivo), ou seja, quando alguém é formalmente condenado em virtude de um delito e não ocorre o cumprimento da pena; e o subjetivo (ligado a impressões individuais), em que os membros da sociedade compartilham um senso comum, de punição rara ou insuficiente.

De acordo com o ponto de vista de muitos doutrinadores podemos citar alguns conceitos de impunidade:

Segundo Bruno Machado (2006, p. 277):

falta de castigo. Do ponto de vista estritamente jurídico, a impunidade pode ser definida como a não aplicação de uma pena a um determinado crime. A definição de determinada prática como criminosa depende, contudo, de fatores complexos.

De acordo com o sociólogo Levy Cruz (2002, p.1), a impunidade:

É o gozo da liberdade, ou de isenção de outros tipos de pena, por uma determinada pessoa, apesar de haver cometido alguma ação passível de penalidade. É a não aplicação de pena, mas também o não cumprimento seja qual for o motivo, de pena imposta a alguém que praticou algum delito.

No Brasil as Ordenações Filipinas na época de vigência, que perdurou até 1830, a inimputabilidade penal era até os seis anos, ou seja, a partir dessa idade já havia a culpabilidade, pois entendia-se que o homem já tinha razão, discernimento para distinguir o certo do errado. O sistema funcionava da seguinte forma, segundo José Pierangeli (1980, pp. 133-134):

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de dezessete até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

Durante o período colonial de 1830, a maioria penal foi instaurada no Brasil com o advento do primeiro Código Criminal do Império, uma tradição Europeia a fim de que houvesse rigor na legislação brasileira, bem como punição aos infratores de delitos, em que a maioria penal começava aos quatorze anos de idade. Somente em 11 de outubro de 1890 com o advento do Decreto nº 847 promulgado sob o comando do Chefe de Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil - General Manoel Deodoro da Fonseca, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, houve o reconhecimento e a urgente necessidade de reformar o regime penal, sendo incluída uma preocupação específica à maioria penal quanto à inimputabilidade.

Com relação ao Código Criminal de 1830, Irene Rizzini (2002 p. 9) afirma:

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos...

No Brasil República os discursos eram voltados principalmente à defesa incondicional da criança, assim Rizzini (2002, p.19) novamente se posiciona:

O 'problema da criança' adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência da intervenção do Estado, educando ou corrigindo "os menores" para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade.

Em 12 de outubro de 1927 foi criado no Brasil o Decreto nº 17.943, o primeiro Código intitulado como Código de Menores, composto de 123 artigos, conhecido como Código Mello Mattos, realizado por uma comissão chefiada pelo jurista José Cândido de Mello Matos, no qual visava, além da proteção da criança, a repressão aos crimes. Foi o primeiro a abordar a divisão por idade dos menores infratores e a proibir o internamento desses menores em estabelecimentos prisionais.

Havia o entendimento pacífico de que a melhor saída para a diminuição das infrações cometidas por esses jovens seria investindo na educação. O Brasil fez isso através de medidas como internação em colégios internos, reformatório, além de outras medidas.

Salienta-se que o Código de Menores de 1979 não recebeu somente a inspiração da teoria da situação irregular, mas também do regime totalitarista e militarista vigente no país, apesar de ter sido elaborado sob a influência da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Suas medidas, criadas para cuidar de "patologias jurídico-sociais" definidas na lei, amparavam-se em conceitos e princípios simplistas e falaciosos, que resultavam, na prática, no controle social da pobreza.

Diversas leis foram editadas, no decorrer dos tempos, até a criação do texto constitucional de 1988, onde o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) teve sua semente lançada. A Constituição Federal de 1988, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos do homem, e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, rompem com o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral.

Sobre esse assunto Josiane Veronese (2008, p.10), posiciona-se neste sentido:

Apesar de toda a inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela, mas ineficaz carta de intenções.

Surge, desse modo, um projeto político social para o país, ao mesmo tempo em que contempla a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante a situação de desenvolvimento em que se encontram,

compelindo para que as políticas públicas sejam realizadas em ação conjunta com a família, a sociedade e o Estado.

O Estatuto que vigora até os dias atuais, abrange todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, é considerado como uma das leis mais evoluídas no âmbito da menoridade e chegou apresentando muitas diferenças em relação ao código anterior, que era dirigido somente aos casos especiais previstos. Há três princípios pautados na Constituição Brasileira de 1988 que norteiam o citado estatuto: o da proteção integral (consistente na proteção em todas as esferas de sua vida), da dignidade da pessoa humana e o da Garantia de prioridade absoluta.

3 ORDENAMENTO JURÍDICO FACE AO MENOR

3.1 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O MENOR

Por expressa disposição no art. 27 do nosso Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, considera-se menor e inimputável todo aquele com menos de 18 (dezoito) anos de idade. Foi adotada pela legislação brasileira, a presunção absoluta da falta de discernimento ao menor que praticar um fato descrito como ato infracional ou contravenção penal e sendo assim, a lei prever sua incapacidade tanto para entender a ilicitude do ato quanto para sofrer uma sanção penal. Os crimes praticados por menores de dezoito anos são legalmente chamados de "atos infracionais" e seus praticantes de "adolescentes em conflito com a lei" ou de "menores infratores".

Em conformidade com o que leciona Nucci (2009, p.301), na adoção dessa idade limite, (dezoito anos) utilizou-se o critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Consoante Damásio de Jesus (2010, p.550) o Código prevê presunção absoluta de inimputabilidade.

Acatado o critério biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A menoridade (fator biológico) já é suficiente para criar a inimputabilidade: o Código presume de forma absoluta que o menor de dezoito anos 'é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato' e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sobre a política criminal, esclarece Guilherme Nucci (2008, p.66):

Variando do conceito de ciência, para uns, a apenas uma técnica ou um método de observação e análise crítica do Direito Penal, para outras, parece-nos que política criminal é uma maneira de raciocinar e estudar o Direito Penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos, bem como com vistas à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento.

Destarte, resta claro que todo aquele que antes de completar dezoito anos de idade cometer ato infracional é considerado inimputável e está sujeito apenas às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E O MENOR

A maioridade penal não coincide com as idades mínimas necessárias para votar, para casar ou emancipar-se, e a menoridade civil cessa em qualquer destes casos, ao contrário da maioridade penal.

De acordo com o artigo 3º inciso I, do CC/02, considera-se absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos; Já o art. 4º, inciso I, diz que os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito são relativamente incapazes para praticarem certos atos.

A possibilidade de cessação da incapacidade do menor esta prevista no art. 5º, parágrafo único do supracitado diploma, dispondo o seguinte:

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

- I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II – pelo casamento;
- III – pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Então, aos 16 anos, o jovem pode ser emancipado se tiver economia própria, passar em concurso público, colar grau em ensino superior ou casar-se. Considerando que esse jovem pode fazer tudo isso e também votar, é errônea a ideia de que ainda não tenha o necessário discernimento e que tenha o desenvolvimento mental incompleto.

Assim se posiciona o filósofo jurista Miguel Reale (1990, p.161):

Determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, (...) Alias não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral.

Para a maior parte dos autores e apreciadores do direito a Constituição Federal de 1988 atribuiu maturidade a esse jovem, principalmente quanto ao direito ao voto, mesmo que facultativo e com isto, podem eleger seus representantes políticos, contudo, não podem ser penalizados por crimes eleitorais se acaso cometerem.

Ante o exposto, é inaceitável que o menor de 16 anos seja considerado um sujeito incapaz de assumir responsabilidades, visto todas as prerrogativas que lhes são conferidas.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 E O MENOR

A Constituição da Republica Federativa do Brasil foi o marco inicial para a criação do atual Estatuto protetor da criança e do adolescente, pois o Código de Menores, filiado à Doutrina da situação irregular, tornou-se ultrapassado, dando início a procura de uma nova legislação.

Assim, todos os menores passaram a serem sujeitos de direitos, obtendo proteções, antes inexistentes. Dessa forma, estabelece João Saraiva (2010, p.16): “tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática”.

O artigo 227 da CF/88, baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança traz o princípio da prioridade absoluta da criança como norma a ser cumprida, estabelecendo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição adotou em seu art. 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, concordando com o disposto no art. 27 do CPB/40.

Porém, observa-se a maturidade do menor de dezoito anos não só no Código Civil como também na CF/88, quando em seu art. 14, parágrafo 1º, alínea “a”, diz

que "o alistamento eleitoral e o voto, são facultativos para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, o que lhes conferem o direito de eleger, ainda que facultativamente, representantes nas Casas Legislativas".

Imediatamente surgem defesas no sentido de mudar a idade mínima de responsabilidade penal reduzindo-a para 16 (dezesseis) anos, alterando assim a Carta Magna.

3.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069 de 13 de julho de 1990) disciplina os direitos civis e sociais do segmento infanto-juvenil, criando o princípio da responsabilidade solidária do Estado, da sociedade e da família.

O ECA visa tutelar todos os direitos e interesses de crianças e adolescentes, independentemente de serem pessoas "carentes", bem criadas, filha de famílias milionárias, enfim, a norma é direcionada para seres humanos na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Considerada uma legislação atual, e reconhecida internacionalmente pelos órgãos de proteção ao menor, o ECA considera criança a pessoa de até doze anos incompletos, e adolescente aquela de doze a 18 anos incompletos, exaltando a responsabilidade desses últimos, quando autor de atos infracionais, com a adoção de medidas socioeducativas. Tânia Pereira (1996, p.34), destaca que essa distinção de idade teve como único objetivo:

Dar tratamento especial às pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, em razão da maior ou menor maturidade, a exemplo das medidas sócioeducativas, atribuídas apenas a maiores de 12 anos na prática do ato infracional, enquanto aos menores desta idade se aplicam as medidas específicas de proteção.

O art. 4º do ECA/90 dispõe:

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Resta evidente que a família, o Poder Público e a sociedade têm o dever de contribuir para que todas as crianças do nosso país possam ter seus direitos e garantias protegidos. Além do mais, é de interesse geral, pois são esses jovens os responsáveis pelo futuro do nosso país.

Todavia, no cenário em que vivemos, esses direitos e garantias precisam de mais efetivação na prática.

3.4.1 Ato infracional

De acordo com a lei 8.069 de 13 de julho de 1990 art. 103 considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

No entanto, por ser inimputável, o menor de 18 anos não comete crime, mas ato infracional equiparado a crime. Exemplo, se um menor extrai dinheiro de uma bolsa de terceiros sem que seja notado comete ato infracional equiparado a furto, e não o crime de furto.

Referido Estatuto (ECA/90) englobou em um único dispositivo a prática de crime ou de contravenção penal, praticado por menores:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único: Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sabe-se que tanto a criança como o adolescente são aptos a praticar ações que estão em desacordo com a lei, entretanto, receberão tratamento legal diferenciado, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas específicas de proteção, e sua aplicação se dará por meio do Conselho Tutelar.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que:

STJ - HABEAS CORPUS HC 311221 SP 2014/0325856-6 (STJ)

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem. 2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado

foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social. 3. Habeas corpus denegado. Encontrado em: DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ART:00122 INC:00001 FED DEL:002848 ANO:1940 CP-40 CÓDIGO PENAL ART:00157... convocado do TJ/SP). T6 - SEXTA TURMA DJe 02/03/2015 - 2/3/2015 FED LEI:008069 ANO:1990 ECA-90ESTATUTO...:00003 INC:00005 INT CVC: ANO:1989 ART:00037 LET:B (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA...)

É certo que a diferença entre ato infracional e crime não diz respeito somente à nomenclatura ou consequências jurídicas. As medidas sócio-educativas e as sanções penais jamais se confundem, pois aquelas possuem caráter sócio-pedagógico, ao passo que estas destinam-se à prevenção, punição e a ressocialização.

Dessa forma não se constitui em uma conduta delituosa o ato infracional, pois inexiste nas ações ou omissões infracionais um daqueles elementos constitutivos do fato punível – qual seja a culpabilidade.

A culpabilidade não se encontra regularmente no ato infracional justamente em razão da ausência de imputabilidade, ou seja, o elemento constitutivo que representa a capacidade psíquica para validar a prática da conduta delituosa, isso porque a Constituição Federal alinhou-se à diretriz internacional dos Direitos Humanos e consignou a idade de penal em 18 anos.

3.4.2 Medidas sócio-educativas

As medidas sócio-educativas têm como objetivo inibir a reincidência entre os menores infratores, possui finalidade pedagógica-educativa e estão elencadas no ECA/90, no entanto, na prática, não se tem atingido estes objetivos satisfatoriamente, sobretudo por falta de estrutura e de investimento do Estado.

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve as medidas sócio-educativas que a autoridade competente poderá aplicar frente à prática de um ato infracional. São seis: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o

grau de participação do menor. Também serão analisadas as consequências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de ressocialização dos infratores.

A advertência, contida no art. 115 do mencionado Estatuto nada mais é do que a admoestação feita verbalmente, devidamente reduzida a termo e assinada.

Já a medida sócio-educativa de reparar o dano encontrado no art. 116, ocorre quando o ato infracional praticado pelo menor infrator produzir efeitos patrimoniais, em que a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Destaca-se que, o menor que não puder ressarcir o dano de alguma forma, terá essa medida substituída.

A prestação de serviços à comunidade listada no art.117 do ECA/90 prevê que o menor infrator realize serviços comunitários, por período que não exceda seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos do mesmo seguimento, bem como programas comunitários ou governamentais. São tarefas atribuídas conforme as aptidões de cada adolescente, de modo a não prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho.

A liberdade assistida contida no art. 118 é aplicada sempre que se mostrar a mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Também será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo em qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A inserção ao regime de semiliberdade de acordo com art. 120 pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, o que possibilita a realização de atividades externas, sem autorização judicial. Esta medida não tem prazo determinado, aplicando no que for cabível o que se dispõe na medida de internação. Trata-se de um modelo semelhante ao do regime Semiaberto, direcionado aos imputáveis, e pode ser aplicado de forma inicial, ou como progressão de regime, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, porém se não houver essas atividades, a medida perde sua finalidade.

E, por fim, a Internação encontrada no art. 121 do mesmo diploma legal citado, somente é adotada em casos excepcionais, quando se tratar de ato praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de

outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da norma anteriormente imposta, não havendo outra medida adequada que a substitua, isto porque priva o adolescente de sua liberdade e do direito de ir e vir. Deverá ser cumprida em entidades próprias e exclusivas, onde deverá ser realizado acompanhamento pedagógico e jamais ultrapassará o limite de três anos, pois essa medida esta sujeita aos princípios de brevidade estabelecendo que o adolescente deve ficar internado por menor tempo possível, excepcionalidade que esta norma só será aplicada em último caso e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento determinando ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental do menor.

Nessa breve explanação, observa-se que as medidas sócio-educativas não possuem caráter repressivo, nem punitivo, assim como afirma Josiane Veronese (2011, p. 250):

As medidas socioeducativas são destituídas do caráter punitivo, típico da doutrina penal-repressora. Na realidade, o grande escopo das medidas é proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção socioeducativa baseada em noções de cidadania, resgatando seus direitos fundamentais.

Por conseguinte, apesar da gravidade de um determinado ato, o menor não se responsabiliza penalmente, tendo em vista a proteção dada pelo ECA e isto, por sua vez, causa em grande parte das pessoas sensação de impunidade, o que tem provocado inúmeras discussões a respeito da redução da menoridade penal.

3.4.3 Eficácia das medidas sócio-educativas

Atualmente, os adolescentes são muito mais ativos, informatizados, tem pensamento mais rápido do que pessoas mais velhas que não tiveram um adequado grau de estudo, sendo incontestável que as medidas socioeducativas acoberta demais a delinquência juvenil, não atingindo uma de suas finalidades que é intimidar os jovens que tencionam praticar atos infracionais.

O máximo em que essas medidas podem chegar é a prestação de serviços comunitários em hospitais, asilos onde nem sempre é seguida a rigor, por falta de agentes públicos para fiscalizar essa obrigação. A liberdade assistida, inserção em

regime semiaberto, internação em estabelecimento educacional são outras medidas complexas e o cumprimento delas segue a capacidade do Estado, que nem sempre encontra-se preparado para o acolhimento e fiscalização dos menores a elas sujeitos.

Para a maior parte dos autores que defendem a redução da maioridade as providências adotadas são insignificantes, o que leva o menor infrator a acreditar que o crime compensa, visto que, cometendo qualquer infração, o máximo que poderá sofrer é a internação por 3 (três) anos, tendo a partir desse momento a certeza de que ficará praticamente impune e por isso acabam praticando diversos delitos e sendo reincidentes por diversas vezes.

O deputado Jutahy (PSDB-BA) é autor de um projeto (PL 5561/13) que defende a mudança no ECA para ampliar o tempo de internação para seis anos. A proposta também estabelece que, se aos 18 anos, o jovem estiver cumprindo medida socioeducativa por crime hediondo, ele passará automaticamente para "ala especial do presídio comum".

De acordo com o deputado, o objetivo é evitar que um jovem que cometer crime (infração Penal) próximo aos 18 anos seja desobrigado de cumprir qualquer medida/pena ao completar essa idade. "Ele comete um crime bárbaro com 17 anos e 10 meses, e dois meses depois está livre. Isso cria um sentimento de impunidade gigantesco na população", disse.

4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

De acordo com a pesquisa do Datafolha realizado do dia 09 ao dia 10 de abril de 2015, foram realizadas 2.834 entrevistas em 171 municípios, com margem de erro máxima 2 pontos percentuais para mais ou para menos considerando um nível de confiança de 95%, mostrando que caso houvesse uma consulta à população adulta brasileira a respeito da redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, 87% votariam a favor da redução. Na comparação com levantamentos anteriores, a taxa de apoio à redução da maioridade penal oscilou três pontos e alcançou o índice mais alto da série histórica. Contrários a mudança na legislação são 11%, indiferentes 1% e não souberam responder 1%. Observou-se que a taxa de brasileiros adultos favoráveis à redução da maioridade penal para qualquer tipo de crime cresce cada vez mais.

Através de outras pesquisas ao site do Senado Federal, pode-se constatar que desde o ano de 1993 já existiam propostas de Emendas à Constituição no sentido de reduzir a idade penal no Brasil.

As Emendas Constitucionais tem como objetivo permitir que seja feitas modificações na Constituição de um país após sua promulgação; Será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, e aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos respectivos membros e depois de promulgada é publicada pelo CN.

A própria Constituição Federal permite em seu art. 60 que a mesma possa ser alterada, dispondo nos seguintes termos:

Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou Senado Federal;
II – do Presidente da República;
III – de mais da metade das assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Desta forma Lenza (2011, p. 524), nos ensina que: “as emendas constitucionais são fruto do trabalho do poder constituinte derivado reformador, por meio do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas”.

No entanto, existem matérias que não podem ser objeto de tais emendas, as chamadas cláusulas pétreas, fixadas no parágrafo 4º, do art. 60 da CF/88, in verbis:

Parágrafo 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

Isto posto, nascem várias controvérsias a respeito do art. 228 da CF/88 ser ou não cláusula pétrea, impossibilitando neste caso, a alteração desse dispositivo por EC.

Segundo Tiago Ivo Odon em BOLETIM DO LEGISLATIVO Nº 13 (2013, pag. 01), consultor legislativo do Núcleo de Direito, Área de Direito Penal e Processual Penal do Senado Federal:

A definição da maioria penal é um instrumento de política criminal. O principal obstáculo para a sua redução é o fato de estar prevista na Constituição Federal – artigo 228 – e não numa lei ordinária, como acontece na maior parte dos países. A doutrina brasileira não é pacífica sobre a questão de se o art. 228 constitui ou não cláusula pétrea; ou seja, se é possível ou não a maioria penal aos dezoito anos ser abolida por emenda à Constituição (Inciso IV do 4º parágrafo do artigo 60). O argumento é de que se trataria de garantia ou direito individual não arrolado no artigo 5, por força do que já prevê o § 2º desse mesmo artigo.

Nesse sentido Lenza (2011, p.1.118) desconsidera tal violação ao declarar que: “embora parte da doutrina assim entenda a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia Individual”.

Da mesma forma Nucci (2009, p.302) sustenta que não há qualquer impedimento para emendar o art. 228 da CF de 1988, afirmando:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também *cláusulas pétreas*, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo. 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo materiais” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal.

Todas essas defesas apresentadas nos parágrafos superiores baseiam-se principalmente na clara opção do constituinte que inseriu a responsabilidade penal no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (art. 5º, CF). Em consequência, a redução da maioridade se mostra um tema bastante intrigante, trazendo em sua essência diversos posicionamentos.

4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE

No presente trabalho, os argumentos contrários à redução da maioridade penal são devidamente apresentados através de vários juristas renomados, os quais com incisivas ponderações procuram demonstrar que a redução da imputabilidade penal somente iria infringir a teoria da proteção integral, adotada pela legislação pátria, além de criar maiores problemas com relação ao encarceramento destes adolescentes, tendo em vista a falta de políticas voltadas à individualização e cumprimento de penas no sistema penitenciário brasileiro.

Com relação aos críticos da redução, estes afirmam que a mudança seria inconstitucional, por violar cláusula pétrea; outra crítica também seria a questão da superlotação dos presídios.

Renato Rodovalho Scussel (Juiz da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal) argumenta:

Sou contra. O que, a princípio, parece justo pode acarretar injustiça por não se tratar de um critério objetivo. A primeira avaliação da ocorrência ou não do dolo [intenção de cometer o crime] é da autoridade policial. Se a conduta for considerada crime, o jovem poderá ir para a prisão. Com a apuração dos fatos, é possível que o juiz criminal entenda se tratar de ato infracional e não de crime e decline da sua competência ao juiz infanto juvenil. Situações como essa geram insegurança jurídica e trazem consequências graves, até irreversíveis, para a ressocialização do jovem. Disponível em: <http://www.pontojurfdico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152.39k>.

A aplicação das medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de ressocialização e de punição também é largamente defendida tanto no Brasil como em outros países. O ECA, legislação considerada exemplo para outros países, abrange a questão educacional, trabalhista,

protecionista e ressocializadora do menor e apresenta soluções que, segundo estudos e pesquisas, poderiam reduzir drasticamente as infrações praticadas por adolescentes.

Paulo Eduardo Balsamão (Defensor público e coordenador do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal) diz que:

Contraditoriamente, nos dias atuais, em que a humanidade desfruta do maior desenvolvimento científico, pretende-se adotar o retrocesso, fundado principalmente no medo da violência e sensação de impunidade. Ao invés de atacar a causa, atua-se sobre o efeito. De nada adiantará atacar o efeito da desigualdade social, a decantada delinquência juvenil, por meio da pretendida redução da maioridade penal. O medo de ser pego, o tipo e o tempo de punição não afastam o delinquente do crime, mas sim a prévia frequência à escola, o acesso à cultura, a estrutura familiar, a oportunidade de um trabalho. No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152.39k>.

O autor acima defende que a inimputabilidade dos menores de 18 anos, tratado no art. 228 da CF, não pode ser objeto de deliberação por parte do poder legislativo, tendo em vista tratar-se de cláusula pétrea, imutável, tal como os direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Carta Magna.

José Heitor dos Santos , afirma no Boletim do IBCCRIM que :

O ECA, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas sócio-educativas que , na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos". Disponível em: Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, nº125,p.2, abr. 2003.

Neste caso, alegando não ser verdadeira a argumentação de muitos, que o ECA não pune, para ele as medidas sócio-educativas, são iguais ou muito semelhantes às punições previstas no Código Penal aos adultos: a prisão, igual a internação do menor; o regime semi-aberto, semelhante ao regime de semiliberdade aplicado ao menor infrator; prisão albergue ou domiciliar, semelhante a liberdade assistida aplicada ao menor.

Em entrevista ao Portal Terra Zilda Arns relatava que:

A construção da paz e a prevenção da violência dependem de como promovemos o desenvolvimento físico, social, mental, espiritual e cognitivo das nossas crianças e adolescentes, dentro do seu contexto familiar e comunitário. Trata-se, portanto, de uma ação intersetorial, realizada de maneira sincronizada em cada comunidade, com a participação das famílias, mesmo que estejam incompletas ou desestruturadas. A prevenção primária da violência inicia-se com a construção de um tecido social saudável e promissor, que começa antes do nascer, com um bom pré-natal, parto de qualidade, aleitamento materno exclusivo até seis meses e o complemento até mais de um ano, vacinação, vigilância nutricional, educação infantil, principalmente propiciando o desenvolvimento e o respeito à fala da criança, o canto, a oração, o brincar, o andar, o jogar; uma educação para a paz e a não-violência (ARNS. [capturado em 2015 nov 02]. Disponível em: <http://www.terra.com.br/jovem/falaserio/2004/08/16/002.htm>.

Maior parte dos argumentos usados por pessoas contrárias a Redução é de que a alteração da legislação para reduzir a maioria penal não resolverá o problema da criminalidade no Brasil; o sistema penitenciário brasileiro, que além de ser falho, não apresenta qualquer condição ou estrutura para buscar a ressocialização do detento. Diariamente são mostrados pela mídia a superlotação dos presídios e dos setores provisórios de carceragem ainda existentes nas delegacias de polícia e, portanto, sentenciar jovens a fazerem parte desta escola do crime não seria a solução mais plausível.

4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE

Quando o assunto é maioria Penal, surge uma grande polêmica e junto a ela muitas indagações contras e a favor.

Favoráveis à redução da maioria penal reuniram-se vários escritores e juristas de reconhecido valor jurídico, os quais sustentam que a mudança iria prevenir a ocorrência de delitos praticados por "menores", uma vez que imputáveis estariam inseridos no preceito secundário da norma, ou seja, à punição.

Para a fixação da maioria penal o Brasil já adotou o critério psicológico, pela capacidade de discernimento do caráter ilícito de sua conduta. Atualmente o que se tem discutido e apontado pela doutrina é basicamente uma adequação a um critério biopsicológico, em que se unem a idade mínima para imputabilidade penal, com a capacidade de entendimento do ato criminoso, aferidos através de exame competente.

Barbosa (1992, p. 16) afirma:

O melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar.

O autor argumenta que se são dados direitos políticos, garantindo a cidadania aos maiores de 16 anos de idade, através de critérios biológicos, fica inviável a imputabilidade penal apenas para os maiores de 18 anos, contrapondo-se às regras constitucionais básicas de igualdade.

Fábio José Bueno (Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo) diz:

Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39697&seo=1>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Para o escritor Carlos Maximiliano (1995, p. 136): "Não há que se falar em cláusula pétrea, deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Esse tema gera grandes discussões e debates, o deputado Marcelo Itagiba (PMDB-RJ), ex-secretário estadual de Segurança Pública do Rio de Janeiro, é relator de 21 propostas de emenda à Constituição (PECs) que versam sobre o assunto. Itagiba entende que a Constituição pode ser modificada em seu artigo 228 e que a mudança terá efeitos nos índices de criminalidade ostentados negativamente pelo país. "O jovem de hoje não é o mesmo de antigamente. Se o jovem tem consciência do ato ilícito praticado, se tem conhecimento, tem que sofrer todas as penas", argumenta.

Outro defensor da redução da maioridade é o líder do PFL na Câmara, Onyx Lorenzoni (RS), o qual propõe uma solução alternativa: "que se crie a possibilidade de o juiz, após ouvir uma equipe multidisciplinar, emancipar menores que tenham

cometido crimes hediondos ou homicídios. Caso o juiz emancipe o menor criminoso, ele poderá ser condenado a cumprir pena como qualquer condenado com mais de 18 anos”.

A CF/88 em seu art. 14, parágrafo 1º, alínea “a”, estabelece que “o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, o que lhes conferem o direito de eleger, ainda que facultativamente, representantes nas Casas Legislativas”.

Nesse sentido esclarece Pedro Lenza (2011, p.526):

Reduzindo de 18 para 16 anos o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, ele não deixará de existir, e eventual modificação encontrará, inclusive, coerência com a responsabilidade política de poder exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) a partir dos 16 anos.

Há posicionamentos também de que no Código Civil, no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, é concedida a emancipação aos 16 anos de idade, com a autorização dos pais, declarado em Cartório, atentando para o fato de que o jovem amadurece mais cedo, podendo casar, constituir família, ter responsabilidade da manutenção de um lar e educação e criação dos filhos, inclusive pode ser proprietário de empresa e gerenciá-la .

Com isto, o escritor Cláudio da Silva Leiria (apud OLIVIERA e SÁ, 2008) diz que no Brasil os legisladores na esfera penal se valeram do critério biológico, e instituíram que até 18 anos de idade estes não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam. Tal constatação não é cabível no mundo moderno e globalizado em que vivemos.

Miguel Reale argumenta ainda que:

Tendo o agente ciência de sua impunidade está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/> Redução da maioridade penal: por que não? Migalhas 1.630 – 9/4/07 – “Doutrinalhas – 1”, Cláudio da Silva Leiria. Acesso em 18.10.2015.

Entre os estudiosos e doutrinadores do direito que se destacam em defender a redução da maioridade penal no Brasil, para 16 anos de idade, encontram-se

também: Manoel Pedro Pimentel, Diógenes Malacarne, Marcel Fontes Barbosa, Cláudio da Silva Leiria e Paulo José da Costa Junior.

4.3 FRENTE PARLAMENTAR COM RELAÇÃO A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Um dos objetivos da frente parlamentar planejada pelo deputado federal paranaense Fernando Francischini (PEN-PR) para pressionar pela redução da maioridade penal é apresentar uma nova proposta para alterar o ECA, para que adolescentes a partir de 16 anos que cometam delitos hediondos passem a responder criminalmente. Paralelamente, esta frente idealiza a criação de instituições voltadas exclusivamente ao cumprimento da pena dos jovens infratores, até que completem 21 anos.

Atualmente existem varias Propostas de Emenda à Constituição (PECs) tramitando no Congresso Nacional visando alterar a maioridade penal:

4.3.1 No Senado

PEC 90/03: considera penalmente imputáveis os maiores de 13 anos que tenham praticado crimes hediondos.

PEC 83/11: estabelece a maioridade civil e penal aos 16 anos, tornando o voto obrigatório a partir dessa idade.

PEC 33/12: prevê possibilidade de desconsiderar-se a inimputabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

PEC 21/13: considera penalmente inimputáveis apenas os menores de 15 anos, sujeitos à legislação especial hoje estendida a todos os adolescentes menores de 18 anos.

4.3.2 Na Câmara Federal

PEC 279/13: reduz a maioridade penal para 16 anos.

PEC 273/13: cria a emancipação de adolescentes com idade entre 16 e 18 anos que cometerem crimes hediondos, para que possam ser responsabilizados criminalmente.

PEC 228/12: prevê a responsabilização criminal a adolescentes maiores de 16 anos que cometerem crimes com violência ou grave ameaça, crimes hediondos ou contra a vida.

PEC 223/12: considera inimputáveis os menores de 16 anos.

De acordo com a Câmara dos Deputados, outros projetos de lei tramitam visando alterar os períodos de internação e a forma de punição a adolescentes que tenham cometido algum ato infracional.

5 A SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE DIANTE DE CONDUTAS HEDIONDAS

Primeiramente faz-se importante saber o que são as condutas hediondas. Na verdade são crimes bárbaros, mas quando praticados por menores não podem assim ser chamados, considerando que o menor não comete crime e sim ato infracional. Entendidos pelo Poder Legislativo como os que merecem maior reprovação por parte do Estado, no Brasil, encontram-se expressamente previstos na Lei nº 8.072 de 1990 instituindo quais práticas são consideradas para esse tipo de delito. Do ponto de vista da Criminologia sociológica, são os crimes que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior, repulsa à sociedade.

A Constituição Federal de 1988 deu embasamento para a tão decantada Lei dos Crimes Hediondos, ao determinar que "são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes definidos como hediondos" (art. 5º, inc. XLIII). A dita lei recebeu o nº. 8.072/90 e, em seu bojo, nomina diversos crimes (latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; epidemia com resultado morte; envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte – crime excluído posteriormente –; e de genocídio; tentados ou consumados). Posteriormente Lei n. 8.930/94, acrescentou-se a esses crimes, o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, "ainda que cometido por um só agente", homicídio qualificado, crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Todas essas condutas acima citadas são hediondas, porque como a própria denominação já o diz, são de alto teor asqueroso, execrável, grotesco e, por isso, devem ser reprimidos, de uma maneira ou de outra. O impacto do ilícito é ainda maior quando cometidos por menores, uma vez que há essa figura paradoxal, bizarra, de um menor de idade procedendo, com requintes de crueldade. O ponto crucial, bastante criticado, é quanto ao prazo de internação do jovem infrator. A punição pouco severa, *a posteriori*, imprime nova ânsia no menor infrator, instando-o a reincidir, pois pouco ou quase nada lhe custou o cometimento do delito anterior.

O menor que pratica uma conduta criminosa na véspera de completar 18 anos e o resultado acontece após sua maioridade, este não poderá ser processado

criminalmente, pois de acordo com o artigo 4º, do Código Penal Brasileiro considera-se praticado o crime no momento da conduta. Caso haja dúvidas sobre a menoridade do agente, importante a análise do entendimento de Celso Delmanto (2010, p187):

Na hipótese de haver dúvida séria e fundada quanto à menoridade ou não do agente, deve-se optar pela irresponsabilidade penal. Como se sabe, nem mesmo os exames médicos ou radiológicos tem condições de determinar, com a necessária exatidão, a idade precisa da pessoa examinada.

Esses crimes, quando cometidos por menores recebem a denominação de infrações surgindo desta forma a grande sensação de impunidade que tem gerado muita discussão acerca da alteração da maioridade criminal, tentando-se buscar a responsabilização de adolescentes que ainda não tenham atingido o marco etário de imputabilidade penal.

Segundo José Vicente da Silva Filho (1998, p. 07), a sociedade também possui uma parcela de culpa no que diz respeito à violência, e afirma:

A sociedade tolera a desordem, incentiva comportamentos desviantes e soluções agressivas aos corriqueiros conflitos humanos, além de consumir produtos de entretenimento que exploram a degradação do caráter humano. Dando audiência a programas xulos, oferecendo mercado para a prostituição, contrabandistas e traficantes, mostrando no desrespeito e na violência do trânsito o quanto despreza a cidadania, a sociedade mais que se omitir, passa a ser mantenedora e incentivadora do clima permissivo da transgressão da impunidade.

O crescimento desmesurado do ilícito penal praticado por menores deflagrou um alerta geral da sociedade organizada, impondo tomada de decisão mais dura no sentido de inibir, minorar e até extinguir este tipo criminal.

Segundo dados no Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos adolescentes, aproximadamente 47,5%, comete o primeiro crime entre os 15 e os 17 anos e 9% começam ainda na infância, entre os 7 e 11 anos de idade. Os crimes mais praticados são roubos e furtos, mas o número de homicídios cometidos por menores também foi considerado expressivo pelo CNJ.

Destarte, não parece compatível a idéia de que a criança representa a pureza e bondade com certas ações que pratica e isto tem gerado uma dúvida sobre o tratamento a lhe ser apresentado porque, se de um lado sua preservação é fundamental, visto que sua fragilidade e encanto fascinam; por outro lado, a

confirmação, que esta criatura também pode ser egoísta e cruel, é totalmente aterrorizante. Diante de um cenário tão atormentador, o povo exige providências, almejando especialmente o fim da impunidade.

Por conseguinte, os brasileiros ficam horrorizados ao assistem o aumento dessa criminalidade, visto que quando se imagina que a violência atingiu o limite, outro caso mais assustador surpreende a opinião pública, pois as infrações graves cometidas por adolescentes apresentam-se de maneira ainda mais chocantes, pela brutalidade e pelo total descaso do infrator 'criminoso' com a vida humana.

Logo, se criou a impressão de falta de punição através da informação e comunicação, que a cada dia é maior, fazendo com que tais indivíduos sintam-se completamente acobertados por um manto de irresponsabilidade penal, diante das infames penalidades a eles impostas. Isto termina por resultar em um quase total e completo desrespeito às normas presentes no ordenamento repressivo criminal pátrio, o que, indubitavelmente, tem colaborado para o aumento da criminalidade.

Graças a essa sensação, muitos jovens recrutados, passam a executar atividades criminosas, achando estarem ostentando, e terminam cometendo crimes que muitas vezes adultos teriam receio de praticar por causa de altas penas. Dessa forma a sociedade torna-se refém das condutas praticadas por menores, pois é perceptível que a quase totalidade das medidas modernas adotadas não são justas.

Em outras palavras, se há que se praticar a lei e o devido processo legal em todos os seus mais ínfimos detalhes, então haverá de se legislar, também, com todo o rigor permitido a fim de punir exemplarmente aqueles que delinquem, devendo ser igual para todos os que afrontam a lei, na estrita proporção dos níveis de ofensa dos seus crimes.

O legislador constituinte de 1988, ao editar a norma do artigo 5º, XLIII, criando a categoria dos "crimes hediondos", bem como o legislador ordinário, ao regulamentar esse preceito através da Lei n. 8.072/90, agiram apressada e emocionalmente na linha da ideologia da law and order". Este termo significa "a ideologia da lei e da ordem" (de cunhagem norte-americana, nos idos da década de 1970) é baseada na condição da criminalidade como algo infeccioso. Assim, a sociedade separa-se em pessoas sadias, incapazes de praticar crimes, e pessoas doentes, capazes de executá-los, tendo a justiça o dever de separar estes dois grupos para que não haja contágio dos doentes aos sadios. "Foi então declarada guerra contra o grupo nocivo a fim de eliminar criminalidade e criminoso".

Em base a esse cenário dramático, que envolve o uso e tráfico de entorpecentes, o abuso da violência, a exacerbação dos sublimes de monstruosidade, em todo e qualquer tipo de crime, mais enfaticamente, nos delitos considerados hediondos é que se iniciou um amplo e polêmico debate cujo cerne é a alteração da maioria penal movimentando forças pró e contra suas respectivas intenções. Afinal, a sociedade, principal vítima das atrocidades que a toda hora se constata em qualquer parte do País, por conta de tais condutas, não suporta mais ser refém da inoperância estatal, em razão da sua incompetência na formulação de políticas públicas que visem inibir e minorar o ilícito penal perpetrado por infratores, notadamente os menores.

O presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, Luiz Flávio Borges D'Urso, entende que a criança e o adolescente infrator, com idade entre 12 e 18 anos, precisariam ser submetidos a um exame multidisciplinar, que obedeceria a um 'critério biopsicológico', para avaliar se eles entenderam o caráter criminoso de sua conduta. "Se o adolescente já possui um desenvolvimento físico e mental suficiente, deveria responder por seu ato criminoso, como se fosse maior, acrescentando que a pena seria cumprida em uma unidade penitenciária diferenciada, a exemplo do que já existe em Portugal".

Diante dessa desordem, que se encontra a sociedade, faz-se necessário a implantação de políticas públicas que possam vir a ajudar no combate à criminalidade, visto que é dever do Estado promover a segurança pública, contudo, não se pode esquecer que essa luta não cabe apenas à ele, mas a todas as pessoas.

Outra crítica também seria a questão da superlotação dos presídios, nesse ponto podemos analisar que se esta reforma for aprovada, caberá as autoridades de imediato a ampliação e a construção de novos presídios a fim de garantir a segurança da sociedade que é quem mais sofre com tanta impunidade.

Cezar Leal (1998, p. 69), no livro "Prisão – Crepúsculo de uma Era" aponta os responsáveis da atual situação do sistema carcerário:

A concorrer para essa ultrajante realidade estão a incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão da justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos da execução penal incumbidos legalmente de exercer uma função fiscalizadora, mas que, no entanto, em decorrência de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos.

A segurança pública é a garantia de uma convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela Constituição Federal, através do exercício do poder de polícia. Nesse sentido afirma Afonso da Silva (2003, p.753,754). "Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir a curto prazo, a prática de crimes".

Um levantamento feito pela Agência Câmara aponta que 77,8% dos deputados da comissão especial que vai analisar a redução da maioria penal são favoráveis à diminuição da idade para que um jovem seja responsabilizado penalmente como um adulto. Os outros 22,2% são contrários à mudança na legislação atual. Entre os 21 deputados que concordam com a redução, 51,8% defendem apenas para crimes hediondos, como homicídio qualificado, latrocínio (roubo seguido de morte), estupro e sequestro. Outros 25,9% propõem que a redução alcance qualquer crime cometido, por isso a importância de uma nova lei para regulamentar penas mais severas aos menores que cometem condutas hediondas.

Analisando o discurso proferido por dois Parlamentares entre abril e agosto de 2013 no plenário da Câmara dos Deputados, percebe-se a grande diferença de opiniões a respeito do assunto: o Deputado André Moura (PSC-SE), autor da PEC nº 57/2011, que dispõe sobre a redução da maioria penal para 16 anos, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 494/2011, sugerindo a realização de plebiscito sobre o tema, e o Deputado Luiz Couto (PT-PB), que, na condição de Relator da PEC nº 171/1993, apresentou parecer contrário.

O Sr. André Moura, no seu discurso, em sessão extraordinária da Câmara dos Deputados no dia 23 de abril de 2013 afirma:

No Brasil, vivemos a demagogia da maioria penal. Menores de idade podem tudo, e contra eles a lei não pode nada. Só são proibidos, pasmem, de trabalhar. Não é novidade que criminosos de até 14 anos de idade assaltam, estupram e matam. Quando são apreendidos, ficam no máximo 2, 3 anos numa "casa de recuperação", de onde poucos saem recuperados, a maioria por esforço próprio. Segundo criminalistas sérios, adolescentes geralmente começam praticando delitos leves: furtos e venda de drogas. Depois vão subindo "degraus" na escada do crime. Muitos chegam ao latrocínio para quitar dívidas com traficantes, pois estão ameaçados de morte — isso os estimula a roubar e a matar, porque sabem que para eles não haverá punição severa, que a lei os beneficia na conduta criminosa. Disponível em: <<http://intranet/aplic/SITAQWEB/AndreMoura>> Acesso em 25.05.2015.

Então defende a questão da redução, pois acredita tratar-se de um verdadeiro contrassenso legal um menor de 16 anos poder emancipar-se, constituir empresa, votar para escolher seus líderes entre outros direitos e não responder penalmente pelos seus atos. Diz também que não se pode fazer vistas grossas ao grande clamor da sociedade afirmando que o melhor caminho seria a redução da maioria.

Já o Deputado Luiz Couto em sessão plenária do dia 19 de agosto de 2013, apresenta discurso totalmente contrário à redução da maioria penal, pois é o que afirma com as seguintes palavras:

Querem enclausurar nossos jovens e adolescentes em um sistema carcerário precário e deficiente. Querem colocar os adolescentes e os jovens como se fossem criminosos comuns e transformá-los em uma máquina de matar. Mas não querem educar, abraçar, amar e transformar a vida daqueles que precisam de ajuda, como os jovens e adolescentes que, por falta de cuidados ou por diversas dificuldades, cometem delitos. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/> > Acesso em 25.05.2015.

Através dessa declaração é possível perceber claramente que o deputado Luiz Couto não vê com bons olhos a questão da redução da maioria penal, pois afirma que isso não resolverá o problema da criminalidade no Brasil.

5.1 PECS RELACIONADAS AOS CRIMES HEDIONDOS

Sabe-se que existem várias propostas de emenda, mas nesta parte destacaremos as relacionadas somente aos crimes hediondos. O deputado Akira Otsubo (PMDB-MS), é autor da PEC 382/14, prevendo que menores de 18 anos podem ser responsabilizados penalmente por crimes hediondos como, por exemplo, homicídios, latrocínio e estupro. Mantém a inimputabilidade do menor de dezoito anos, mas acrescenta que isso não se aplica aos que cometerem aqueles tipos de crimes. O autor do projeto destacou que não existem argumentos sérios para não punir os menores de idade, segundo ele, alguns países mais desenvolvidos não apoiam a fixação de idade para isentá-los de culpa. Justifica Otsubo:

Crimes como o homicídio qualificado, o latrocínio e o estupro não podem ensejar apenas a retribuição por um ato infracional. Nestas graves

hipóteses, cabe instituir a responsabilidade penal plena, submetendo o menor de 18 anos a processo penal e privação de liberdade, em caso de condenação. Disponível em [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E JUSTICA/463667 -PEC-PREVE-PENA-DE-PRISAO-PARA-MENOR-QUE COMETER-CRIME-HEDIONDO.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E%20JUSTICA/463667-PEC-PREVE-PENA-DE-PRISAO-PARA-MENOR-QUE-COMETER-CRIME-HEDIONDO.html). Acesso em 21.11.2015.

Em 19 de agosto deste ano, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição 171/93, que diminui a maioria penal de 18 para 16 somente nos casos de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A proposta obteve 320 votos a favor e 152 contra. O texto aprovado é uma emenda apresentada pelos deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e Andre Moura (PSC-SE). Essa emenda excluiu da proposta inicialmente rejeitada pelo Plenário os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado.

Esta votação continua gerando muita polêmica, para Átila Roque, diretor executivo da Anistia Internacional “A aprovação da redução da maioria penal na Câmara dos Deputados é uma derrota para o Brasil e sua juventude que em nada contribui na redução da criminalidade. É um passo a mais em direção à barbárie e um reforço aos estereótipos negativos que colocam os adolescentes, especialmente os negros e das periferias, entre as principais vítimas da violência. A aprovação da PEC é um retrocesso em relação a leis internacionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente – que é considerado referência internacional”. Disponível em <https://anistia.org.br/noticias/aprovacao-em-segundo-turno-na-camara-da-reducao-da-maioridade-penal-e-um-passo-mais-em-direcao-barbarie/>

Mesmo com tantas opiniões contrárias, ficou estabelecido que, pela emenda aprovada, os jovens de 16 e 17 anos deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos. Após aprovação a proposta foi enviada para o Senado, onde também passará por duas votações, caso sendo aprovada esta entrará em vigor. Disponível em <http://www.opresente.com.br/politica/2015/08/em-2o-turno-camara-aprova-reducao-da-maioridade-penal/1452465/>

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção deste trabalho teve como objetivo principal trazer a reflexão para o tema, contemplando não somente a redução da maioria penal como solução para por fim a violência no país, mas como uma medida necessária para afastar o grande senso de impunidade contido na maioria da população adaptando as legislações frente ao amadurecimento dos jovens, não retirando nem diminuindo a proteção que deve cercar as crianças do mundo inteiro.

Ao analisar a aplicabilidade das medidas adotadas pelo ECA, verificou-se que para muitos surgem efeitos pouco eficazes aumentando o sentimento de impunidade na sociedade, pois evidenciou-se que na prática durante o cumprimento da maioria dessas medidas, há uma grande má estrutura física, pouca preparação dos auxiliares na sua execução e um descaso do Estado em promover políticas que, de fato deem novas oportunidades para que o menor infrator possa trilhar novos caminhos.

Nesse diapasão, os jovens não podem ser punidos pelas leis penais e processuais apenas, por acreditarem os legisladores, que aqueles possuem desenvolvimento mental incompleto não tendo assim o necessário discernimento para entenderem o caráter criminoso de seus atos. Porém, as ações praticadas por esses menores demonstram que os mesmos não são tão imaturos e ingênuos, como muitos afirmam.

Como foi demonstrado, os níveis de informação e responsabilidade aos quais estão submetidos os indivíduos que ainda não atingiram o marco legal penalmente adotado mostram-se cada vez maiores tendo em vista que tudo mudou de forma radical, dando ao jovem de hoje acesso aos meios de comunicação de massa, influências poderosas tanto da televisão, como da internet, não sendo mais possível entender que não possam ter a sua capacidade, consciência e autodeterminação analisadas para constatar a possibilidade, ou não, de colocá-los ao aparato punitivo estatal estampado na legislação criminal, com as suas conseqüentes penas.

Após analisar neste estudo as argumentações dos estudiosos do direito, na matéria constitucional e penal, sobre essa redução da maioria ser viável ou não juridicamente, certifica-se que as divergências continuam no nosso contexto atual,

não havendo um consenso, pois diante dos relevantes posicionamentos, percebe-se que a discussão culmina num ponto jurídico comum: ser ou não ser cláusula pétrea o dispositivo constitucional sobre a imputabilidade penal.

A redução da maioria em nosso país é vista como uma medida, a curto prazo, na busca da redução dos crimes praticados por crianças e adolescentes em conflito com a lei, porém é ponderoso dizer que precisa-se também de medidas a médio e a longo prazo, combinadas às políticas públicas de educação, profissionalização e emprego.

Muitos dos respeitáveis doutrinadores defendem a necessidade e total possibilidade de redução da idade limite estabelecida no Código Penal, demonstrando a importância de criação de normas mais rígidas, mais severas, capazes de surtir os efeitos que delas devem emanar que é coibir a prática de ilícitos penais.

Os argumentos contrários à redução da maioria penal são devidamente apresentados no presente trabalho através de renomados autores, os quais com incisivas ponderações procuram demonstrar que a redução da imputabilidade penal somente iria infringir a teoria da proteção integral, adotada pela legislação pátria, além de criar maiores problemas com relação ao encarceramento destes adolescentes, tendo em vista a falta de políticas voltadas à individualização e cumprimento de penas no sistema penitenciário brasileiro.

Entres os favoráveis destacaram-se também além de legisladores, vários escritores de reconhecido valor jurídico, os quais sustentam que a mudança iria prevenir a ocorrência de delitos praticados por “menores”, uma vez que imputáveis, estariam inseridos no preceito secundário da norma, ou seja, à punição.

Diante de todo o exposto, observou-se que a redução da maioria penal no Brasil é um tema bastante discutido não só entre grandes doutrinadores, mas pela população brasileira em geral. Um desafio que dificilmente poderá resolver de maneira isolada, o problema da criminalidade, pois propicia questionamentos que vão muito além da redução da idade do menor, envolvendo um conjunto de medidas sociais e de políticas públicas onde o Estado deverá ampliar a capacidade de fornecimento ao jovem às necessidades básicas como à educação, a cultura, o lazer além do preparo e qualificação desses jovens ao mercado de trabalho.

Com o término deste trabalho resta claro que a redução da maioria penal é preciso e é possível no Brasil, através de emenda constitucional, apesar das

controvérsias existentes, para que as legislações acompanhem a evolução do homem adaptando-se às aspirações e às necessidades das novas gerações. E que esta será um meio para diminuir ou pelo menos tentar reduzir o crescente número de crimes praticados por menores infratores.

7 REFERÊNCIAS

ARNS Z. Afirma ser contra a redução da maioria penal. [capturado em 2015 nov 02]. Disponível em: <http://www.terra.com.br/jovem/falaserio/2004/08/16/002.htm>

BARBOSA MF. Menoridade penal. RJTJESP, LEX - 138. 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Banco de Discursos do DETAQ. disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/>> e em: <<http://intranet/aplic/SITAQWEB/AndreMoura>> Acesso em 25.05.2015.

_____. Código Civil Brasileiro. Lei n. 10.406/02. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. Código penal brasileiro decreto-lei n. 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

CAPEZ, Fernando. Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível, 2007 Disponível em: <http://www.fernandocapez.com.br/vs2/index.php?action=70&id=29>. Acesso em: 03.06.2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – parte especial. V. 3; 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *Código Penal Comentado*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010.

D' URSO, Luís Flávio Borges; A Reforma Penal. Disponível em: <www.tj.ro.gov.br>. Acessado em 26 de outubro de 2015.

GRECO R. código penal: comentado/ Rogerio Greco 5 ed. – Niterói, RJ: Ed. Impetus, 2013.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte geral. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEIRIA. [capturado em 2015 out 05]. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152.39k>.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIORIDADE PENAL. 87% aprovam redução da maioria. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646200-87-aprovam-reducao-da-maioridade.shtml>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

MARTINS, Alexandra. PEC prevê pena de prisão para menor que cometer crime hediondo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/463667-PEC-PREVE-PENA-DE-PRISAO-PARA-MENOR-QUE-COMETER-CRIME-HEDIONDO.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Interpretação e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro:Forense, 1995.

MIRABETE JF. *Manual de direito penal*. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

_____, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 8. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ODON, Tiago Ivo. *Boletim do Legislativo nº 13: maioria penal, breves considerações*. Senado Federal do Brasil: maio de 2013. Acesso em: 20 nov. 2015.

OLIVIERA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. *Redução da maioria penal: uma abordagem jurídica Monografia (Especialização) - Universidade Estadual de, Londrina-PR, 2008. Disponível*

em: <http://www.escoladegovemo.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.34.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. Ed., 2. Tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília: 27 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39697&seo=1>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://caminhodapsicologia.webnode.com.pt/psicologia-do-desenvolvimento/>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

REALE M. In: Nova Fase do Direito Moderno. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE: [http:// www.migalhas.com.br/](http://www.migalhas.com.br/) Redução da maioria penal: por que não? Migalhas 1.630 – 9/4/07 – "Doutrinalhas – 1", Cláudio da Silva Leiria. Acesso em 18.10.2015.

RIZZINI I. A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000). 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescentes e ato infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 22 ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Paulo Roberto da. Do adolescente em conflito com a lei: as medidas socioeducativas e posterior reinserção do adolescente na sociedade. Monografia (Graduação) - Universidade Estadual do Piauí, Parnaíba-PI, Curso de Direito, 2014.

SILVEIRA, Mayra. História dos direitos da criança e do adolescente. Revista Jus Navigandi Teresina, ano 19, n. 3999, 13 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28271>>. Acesso em: 25 out. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux: 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry apud FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. O estatuto da criança e do adolescente e os direitos fundamentais. São Paulo: Edições AMPM, 2008, p.10. Disponível em: <http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/>. Acesso em 20 out. 2015.